

---

# O PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

*THE CIVIL ELECTRONIC PROCESS IN THE CIVIL  
PROCEDURE CODE OF 2015*

---

*Cristiane Rodrigues Iwakura*

*Doutora e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade de Brasília. Pós-graduada em Regulação de Mercado de Capitais pelo Ibmec. Instrutora de Direito Processual Civil da Escola da Advocacia Geral da União no Rio de Janeiro. Professora convidada do LLM Litigation da Fundação Getúlio Vargas. Professora convidada de Soluções Corporativas do Ibmec. Procuradora Federal, lotada na Procuradoria Especializada da Comissão de Valores Mobiliários, no Rio de Janeiro.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da Transição do Processo Físico para o Processo Eletrônico (Art. 193, Do CPC/2015); 2 Dos Princípios Norteadores do Processo Civil Eletrônico (Art. 194, Do CPC/2015); 3 Dos Requisitos para o Registro dos Atos Processuais Eletrônicos e das Garantias Processuais do Acesso à Justiça e da Oralidade (Art. 195, Do CPC/2015); 4 Do Papel do CNJ e dos Tribunais para a Regulamentação da Prática e da Comunicação de Atos Processuais Eletrônicos (Art. 196, Do CPC/2015); 5 da Publicidade dos Atos Processuais Eletrônicos e da

Configuração de Justa Causa (Art. 197, Do CPC/2015); 6 Da Garantia do Acesso à Justiça e da Viabilidade Técnica para o Armazenamento e Verificação de Autenticidade no Processo Eletrônico (Art. 198, Do CPC/2015); 7 Acesso à Justiça no Processo Eletrônico aos Portadores de Necessidades Especiais (Art. 199, Do CPC/2015); 8 Da Aplicação da Contagem dos Prazos em Dias Úteis nos Processos Eletrônicos e Outras Normas do CPC/2015 Relevantes Sobre a Matéria ; 9 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo tem como enfoque uma análise sobre as normas incorporadas no CPC/2015 em matéria de processo civil eletrônico e sua correlação com as garantias processuais constitucionais existentes, com destaque para o acesso à justiça e a efetividade processual. Também almeja-se demonstrar que a adoção de um meio informatizado para a tramitação processual judicial demanda uma série de princípios norteadores diferenciados capazes de orientar não só a atividade dos sujeitos do processo, como também a forma de implantação e desenvolvimento dos sistemas de informática para a concretização dos objetivos delineados na Constituição em matéria de prestação jurisdicional. A partir destes elementos e da análise das normas do CPC/2015, chega-se à conclusão de que o tratamento legislativo trouxe avanços ao processo eletrônico, mais ainda não se demonstra suficientemente definido nas regras gerais, não sendo adequada a regulamentação subsidiária colocada a cargo do CNJ e Tribunais, uma vez que a descentralização normativa torna difícil a uniformidade e interoperabilidade tão almejada pelo ordenamento jurídico.

**PALAVRAS CHAVE:** Processo Civil Eletrônico. Código de Processo Civil de 2015. Acesso à Justiça. Efetividade Processual.

**ABSTRACT:** This article focuses on an analysis of the norms incorporated in the CPC/2015 on electronic civil process and their correlation with existing constitutional procedural guarantees, with emphasis on access to justice and procedural effectiveness. It is also hoped to demonstrate that the adoption of a computerized means for the judicial process demands a series of differentiated guiding principles capable of guiding not only the activity of the subjects of the process, but also the forms of implantation and development of the computer systems for the achievement of the objectives outlined in the Constitution regarding the provision of judicial. On the basis of these

elements and the analysis of the CPC / 2015 rules, it is concluded that legislative treatment has brought advances to the electronic process, but it is not yet sufficiently defined in the general rules, not being appropriate the subsidiary regulations placed by the CNJ and Courts, since the normative decentralization makes difficult the uniformity and interoperability so desired by the legal system.

**KEYWORDS:** Electronic Civil Procedure. Code of Civil Procedure of 2015. Access to Justice. Procedural Effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo traz em seu teor uma análise global sobre o tratamento do processo eletrônico conferido a partir da nova redação incorporada na Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil de 2015.

Anteriormente ao advento do Código de Processo Civil de 2015, os processos civis eletrônicos eram regidos, basicamente pela Lei nº 11.419/2009, tendo sua idealização, no plano legislativo, concretizada a partir da edição da Lei nº 7.232/84, que passou a contemplar a Política Nacional de Informática.

Especificamente no campo do direito processual civil, a inserção dos meios tecnológicos se fez perceber sensivelmente por meio da inclusão do parágrafo único<sup>1</sup> ao art. 154 da Lei nº 5.869/73, que previu expressamente, de maneira inédita, a possibilidade de os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Com o advento do CPC/2015 a disciplina dos atos processuais eletrônicos passou a ser regida em capítulo próprio, que, além de apresentar uma maior organização das normas incidentes, proporcionou a consolidação na base legislativa processual civil dos princípios e regras norteadores da tramitação processual no meio eletrônico, em observância às garantias processuais constitucionalmente existentes.

Destarte, na Seção II do CPC/2015, intitulada como “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” contempla-se a existência de seis dispositivos que tratam exclusivamente de matéria referente aos processos eletrônicos. Passa-se então, ao estudo de cada uma dessas normas.

---

1 Dispositivo incluído pela Lei nº 11.280/2006.

## **1 DA TRANSIÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO (ART. 193, DO CPC/2015)**

Corroborando-se a necessidade de se regulamentar a fase de transição do processo físico para o processo eletrônico, o legislador estabeleceu no art. 193 do CPC/2015 que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Vale salientar que preliminarmente que, de acordo com Pimentel (2016, P. 319), o uso do termo “digital” no caput do art. 193 do CPC/2015 como designação do ato processual tecnológico, também assim referendado pelo art. 8º da Lei nº 11.419/2006, refere-se a uma “espécie de ato eletrônico caracterizado pela codificação de seu conteúdo em dígitos binários, o qual é acessível e decodificado por uma máquina computacional”.

Não importa se a origem do documento ocorreu exclusivamente no meio digital para que ele tenha esta característica. Em outras palavras, por digital entenda-se tanto o documento que foi criado com o uso de processadores informatizados de texto, como também o documento originalmente escrito, que tenha sido escaneado e transformado para um formato legível exclusivamente no meio digital.

Destarte, elegeu o legislador preservar não só a nomenclatura eleita pela Lei nº 11.419/2006, como também a razão da norma prevista em seu art. 8º, conjuntamente com a redação do art. 154 do CPC/1973, ao estabelecer igualmente, no art. 193 do CPC/2015, a possibilidade de se praticarem os atos processuais de maneira total ou parcialmente digital, “de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Saliente-se que, no intuito de estender o movimento de informatização no âmbito dos serviços notariais e de registro regidos pela Lei nº 8.935/1994, estabeleceu o legislador a regra insculpida no parágrafo único do mencionado dispositivo do CPC/2015, no sentido de tornar expressamente reconhecida a aplicação da Seção II, no que for cabível, a todos os atos praticados pelos tabeliães e registradores.

Cuida-se de medida extremamente útil e relevante no cotidiano dos operadores do direito, na medida em que o processo eletrônico passa a contar com uma série de mecanismos complementares extrajudiciais, hábeis a reforçar ainda mais as garantias relacionadas à publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos envolvidos. De nada adiantaria conferir-se celeridade ao processo judicial por meio do uso da tecnologia, sem que houvesse norma análoga conferindo esta evolução procedimental e informacional aos tabelionatos e órgãos de registro.

Ainda se tomando como referencial a redação conferida ao art. 193 do CPC/2015, outras observações se demonstram pertinentes.

Em primeiro lugar, embora a Lei nº 9.800/99 permita expressamente no seu art. 1º que as partes utilizem o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar “para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, entende-se não ser conveniente contemplar esta prerrogativa nos processos eletrônicos em casos nos quais não haja urgência ou em que não se contemple qualquer situação fática que possa comprometer a tempestividade do ato.

Isto deve-se ao fato de que a informação trazida via reprodução fac-símile ser materialmente precária, além de não prover qualquer mecanismo eficaz quanto à verificação de sua autenticidade.

No caso do correio eletrônico, em que pese ainda ser bastante controvertida na jurisprudência sua admissibilidade como mecanismo similar hábil a agilizar excepcionalmente o envio de manifestações com risco de perda de prazo<sup>2</sup>, fato é que existem condições materiais (do ponto de vista tecnológico) para que este seja um meio muito mais seguro e capaz de prover elementos que indiquem a autenticidade, a proveniência e o momento do envio e recebimento dos dados e informações nele veiculadas.

Neste ponto específico, o CPC/2015 deixou a desejar, pois era uma ótima oportunidade para que incongruências como estas fossem dirimidas. No entanto, preferiu o legislador transferir esta regulamentação mais detalhada ao CNJ e órgãos do Poder Judiciário.

Como já visto, se a jurisprudência não é uníssona quanto à eficiência de um meio eletrônico para que se veiculem atos e comunicações processuais, consequentemente a disciplina que ficaria a cargo de cada Tribunal também não será uniforme.

Restaria, portanto, como última instância, confiar no CNJ a missão de uniformizar o desenvolvimento do processo eletrônico judicial em todo o território nacional, mas não há nada que garanta sua concretização de maneira tão imediata e satisfatória. Melhor seria se o CPC/2015 tivesse aprofundado mais questões como estas em seu texto, dizendo expressamente em quais situações, por exemplo, o correio eletrônico poderia ser admitido, sem deixar uma lacuna sob o crivo da discricionariedade de cada tribunal.

Em segundo lugar, considerando-se que o CPC/2015 suprimiu a previsão da modalidade do agravo retido, tem-se que não mais restaria

<sup>2</sup> Em sentido favorável ao recebimento de recurso via e-mail, vide precedentes: AgR-REspe 28281 AM (TSE) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, julgado em 05/11/2014; Agravo de Instrumento nº 70053370359, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, julgado em 11/04/2013; e em sentido desfavorável vide precedentes: STJ, AgRg no Ag 976207 MG 2007/0278836-0, julgado em 19/02/2008; Apelação Cível Nº 70063089379, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, julgado em 10/02/2015;

necessária a manutenção da forma oral para a interposição de recursos no processo eletrônico, cingindo-se a partir de então a disciplinar o seu armazenamento nos autos sob a forma digital.

Uma terceira observação relevante relaciona-se como a afirmação no sentido de que as manifestações “por cota” não são incompatíveis com o processo eletrônico.

No sistema antigo do processo em papel, a manifestação por cota pressupunha um aproveitamento de folhas avulsas ou de páginas em branco dos próprios autos, para a veiculação de breves manifestações, de próprio punho, por parte de membros integrantes da Defensoria Pública, Fazenda Pública e Ministério Público. A ideia de economia processual nestes casos, funda-se na eliminação de atos de mero expediente de juntada e certificação, levando-se em conta as prerrogativas conferidas por lei a estes sujeitos do processo, no sentido de garantir-lhes uma atuação mais célere e simplificada, não só pela natureza das funções por eles desempenhadas, mas também por serem agentes dotados de fé pública.

Na prática, a manifestação por cota no processo eletrônico teria o mesmo efeito e a mesma forma de processamento de uma petição simples, somente se diferenciando de maneira eventual por trazer um teor mais sucinto, sem maiores especificidades, que poderia ser juntado em vários processos distintos sem qualquer alteração em sua redação. A respeito disso, Oliveira, P. G.M. (2016, p.2) ressalta que, diante da impossibilidade técnica de o processo eletrônico viabilizar as manifestações por cota em sua forma original, alguns defensores públicos estariam se utilizando do recurso de “cotas digitadas”, ou seja, “notas escritas em texto corrido, com estrutura menos formal que uma petição, elaboradas em aplicativo de edição de textos”. Como solução, sugere um mecanismo disponibilizado aos usuários previamente cadastrados pelo Tribunal que viabilize “a inserção de pequenos textos” que poderiam ser “colados” ou digitados em um simples editor de texto provido pelo sistema processual digital, cuja autenticidade seria atestada por um controle prévio de acesso ao sistema, via identificação com o uso de login e senha pessoal.

Destarte, resta evidente que o sistema processual eletrônico ainda é carente de um mecanismo ideal para que se veiculem as manifestações por cota, que devem pressupor a possibilidade de se escrever diretamente nos autos do processo, sem a necessidade de recursos adicionais como conversores de textos em formatos padrão para o recebimento de peças jurídicas, demonstrando-se mais conveniente que se elabore, futuramente, alguma maneira eficaz para o seu adequado processamento.

## 2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO (ART. 194, DO CPC/2015)

No art. 194 do CPC/2015 estabeleceu o legislador os princípios norteadores da tramitação processual eletrônica, ressaltando-se a necessidade de observância das garantias da publicidade dos atos processuais e do acesso à justiça, “observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções”.

Em tese de doutorado apresentada na Universidade do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, tive a oportunidade de defender o reconhecimento no âmbito do processo eletrônico de um rol de princípios processuais especiais, uma vez que suas peculiaridades tornariam evidente a inadequação e insuficiência dos princípios habitualmente aplicáveis ao direito processual para lidar com todas as questões atinentes à veiculação das demandas no meio digital.

Neste conjunto principiológico apresentado, a interoperabilidade merece especial destaque, na medida em que o seu comando de otimização traz a constante necessidade de aprimoramento e o desenvolvimento do processo eletrônico rumo ao estabelecimento de padrões e uniformidade no processamento das ações judiciais, possibilitando a comunicação e interação entre os sistemas processuais existentes, de modo que os operadores do direito e usuários dos serviços jurisdicionais não encontrem maiores dificuldades, com a garantia do pleno acesso à justiça, efetividade e oralidade.

Vale destacar que a interoperabilidade como princípio não apenas norteia o desenho e o modo operacional que deverá ser estabelecido para o processo eletrônico, do ponto de vista da tecnologia da informação, mas também, serve como substrato para que o magistrado profira decisões judiciais que solucionem questões relacionadas à instrumentalidade do processo, revelando-se como perfeito comando de otimização hábil a ensejar a relativização dos aspectos formais previstos em lei em favor do direito posto em juízo, tal como se verifica a partir da possibilidade de devolução ou prorrogação de prazos ou até a repetição de atos processuais, nos termos do art. 223 do CPC/2015.

---

3 IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Acesso à justiça e processo civil eletrônico*. Orientador: Prof. Dr. Antônio do Passo Cabral. Tese (Doutorado). 300 f. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Defesa em 24.11.2016.

### **3 DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ORALIDADE (ART. 195, DO CPC/2015)**

Estabelece o art. 195 do CPC/2015, por sua vez, alguns requisitos para o registro dos atos processuais eletrônicos, tendo também como objetivo a manutenção de outras importantes garantias constitucionais, como o direito à privacidade, o devido processo legal e a publicidade dos atos administrativos.

Quando se fala em devido processo legal, nota-se uma certa resistência quanto à adoção dos processos judiciais eletrônicos, sob o falso fundamento de que a informatização dos meios afastaria o contato humano entre juízes e partes, maculando de alguma forma a obtenção de um resultado justo e efetivo ao final de sua tramitação.

O processo eletrônico em si, na sua forma ideal, ou seja, quando bem planejado e implementado em conformidade com ditames legais e constitucionais, realmente demonstra-se capaz de otimizar a efetividade e a celeridade na tramitação, aproximando ainda mais as relações humanas, e não as afastando, na medida em que viabiliza uma melhoria na qualidade da comunicação e da divulgação de informações, dentro de um espaço de tempo razoável, e com maior dinamicidade.

Para uma melhor compreensão deste fenômeno, coloque-se como exemplo a possibilidade de se comunicar com o magistrado mediante o envio de uma mensagem eletrônica, devidamente autenticada e registrada no sistema, ao invés de se ir “despachar” o teor de uma peça processual em sua presença, no gabinete, marcando antecipadamente uma audiência em certa data e horário, ou aguardando a disponibilidade do juiz para o seu atendimento.

Do ponto de vista da comunicação, a mensagem pode ser passada da mesma forma. É claro que ao pleiteante não será possível passar suas emoções como choro, angústia ou ansiedade. Mas, por outro lado, haverá maior publicidade sobre este tipo de ato, celeridade, e também a quebra de barreiras geográficas, considerando a distância e a dificuldade no deslocamento de uma localidade até a sede do juízo.

Registre-se, por oportuno, que muitos magistrados não gostam de receber as partes em seu gabinete “de portas fechadas”, exigindo que estas audiências pessoais sejam realizadas com as portas abertas, ou até na presença de um representante da outra parte, mediante prévio agendamento na secretaria do juízo, prevenindo-se desta forma qualquer inconveniente que possa macular sua imparcialidade, ou a própria publicidade do processo.



Segundo Greco (2015, p. 17), o acesso à justiça apresenta como um de seus componentes “o direito do cidadão, em qualquer processo, se necessário, de entrevistar-se pessoalmente com o juiz, não apenas para ser ouvido sobre o que lhe foi perguntado, mas para travar com o magistrado um diálogo humano”. E, diante de tal afirmação, o autor pondera que “o processo escrito e o excesso de trabalho conduziram a um progressivo distanciamento entre o juiz e as partes”, bem como “à criação de resistências e dificuldades ao contato das partes com o julgador”, desvalorizando-se a oralidade.

Isto significa que, até diante do cenário anterior à realidade dos processos eletrônicos, o contato direto da parte com o magistrado já estava comprometido por questões extraprocessuais decorrentes das deficiências estruturais do Poder Judiciário. Portanto, atribuir-se este problema ao processo eletrônico, não é o melhor caminho, pois como já exaustivamente demonstrado, a inserção das novas tecnologias, em sua forma ideal, contribuiria, e muito, para a superação de obstáculos geográficos e operacionais, permitindo aos julgadores um maior espaço de tempo para ouvir as partes e seus representantes.

Importante atentar para a regra prevista no art. 195 que torna obrigatório o registro dos atos processuais eletrônicos em padrões abertos, que atendam aos requisitos de “autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade”, observada a ICP-Brasil<sup>4</sup>, nos termos da lei.

Ademais, em cada situação concreta, atendidos preliminarmente os requisitos para o registro dos atos processuais eletrônicos, passa-se a analisar se há viabilidade fática para que se transmita a comunicação exclusivamente no meio digital. Do contrário, resta aplicável a inteligência da norma inculpada no art. 9º, § 2º da Lei nº 11.419/2006, no sentido de que na impossibilidade técnica de se proceder a realização de citação, intimação ou notificação, “esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído”.

#### **4 DO PAPEL DO CNJ E DOS TRIBUNAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA E DA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS (ART. 196, DO CPC/2015)**

O art. 196 do CPC/2015, por sua vez, deixa bem claro, como já destacado anteriormente no presente trabalho, o papel do CNJ bem como dos Tribunais para promover, supletivamente, a regulamentação sobre a

<sup>4</sup> Vide Medida Provisória 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

prática e a comunicação oficial de atos processuais no meio eletrônico, atendendo-se ao primado da interoperabilidade, expressa na norma como “compatibilidade de sistemas”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado partir da EC 45/2004, nos termos do art. 92, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, instalado em 14/06/2005, e instituído em conformidade com o art. 103-B da CRFB/88, segundo a qual sua composição deve ser paritária, contando com um total de 15 membros escolhidos entre integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público, advocacia e até cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mandado de 2 anos, admitida uma recondução .

As atribuições do CNJ estão definidas no § 4º do art. 103-B da CRFB e consistem, basicamente, no exercício do poder de controle sobre a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que, com base nos incisos VI e VII do referido dispositivo, demanda a elaboração de relatórios semestrais estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, além de relatórios anuais contendo a apresentação de propostas para providências que entender necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ, que integrará teor da mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa .

Frise-se também que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 5º da Portaria nº 604, de 07/08/2009, foi criada a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura. Cuida-se de comissão responsável pela análise do funcionamento do Poder Judiciário em suas várias instâncias, que tem a incumbência de propor a adoção de medidas tendentes a buscar infraestrutura adequada ao funcionamento desejado para o Poder Judiciário, além de criar planejamento estratégico em Tecnologia da Informação para garantir serviços de informática apropriados ao bom desempenho das atividades dos tribunais, mantendo-se sempre a interoperabilidade entre os diversos sistemas direcionada para o aperfeiçoamento e a implantação do processo eletrônico.

Outro importante segmento do Conselho Nacional de Justiça é o Departamento de Pesquisas Judiciárias, criado pela Lei 11.364/2006 e regulamentado pela Portaria CNJ nº 642/2009, que tem por objetivos: desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; realizar análise e diagnóstico de problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder judiciário

e fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. O Departamento de Pesquisas Judiciárias desempenha um trabalho com especial destaque para o estudo do processo eletrônico, pois é o responsável pela produção anual do Relatório Justiça em Números, que traz uma série de variáveis e indicadores que são capazes de reproduzir com razoável fidedignidade o desempenho dos tribunais.

A partir destes dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado sua função regulamentadora, editando diversas resoluções de grande importância para a formatação do processo eletrônico, dentre as quais se destacam: Resolução CNJ nº 12/2006, que teve por objetivo promover a padronização dos sistemas, criando para tanto, um Grupo de Interoperabilidade – “G-INP”; Resolução CNJ nº 41/2007, na qual efetivou a criação do domínio primário “jus.br” para sítios mantidos na rede mundial de computadores pelo Poder Judiciário; Resolução CNJ nº 46/2007, que estabeleceu parâmetros para a uniformização das movimentações de processos judiciais, especificando em uma tabela, todos os códigos e registros que devem ser observados pelos auxiliares da justiça, no momento de se fazer o registro dos atos processuais e das tarefas correspondentes, no sistema processual eletrônico; e Resolução CNJ nº 65/2008, que criou o Número Único de Protocolo (NUP), para a identificação dos processos judiciais e administrativos.

A regulamentação do processo eletrônico dos Tribunais, a seu turno, não tem se verificado de maneira uniforme em todo o território nacional, e também não tem sido desenvolvida no mesmo ritmo, dependendo da situação econômica e social da localidade em que se situam.

Por este motivo, as Resoluções CNJ nº 90, 91, 100 e 121/2009, trazem em seu texto diretrizes para o nivelamento da tecnologia da informação, enumerando requisitos mínimos para a manutenção do quadro de pessoal, sistemas de automação de TI e infraestrutura em geral, que serão fiscalizados pelo Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 17.

Além disso, caso o CNJ constate eventuais dificuldades pontuais em uma determinada localidade, poderá destinar recursos ou oferecer apoio técnico aos Tribunais com maior carência, visando o nivelamento tecnológico.

No intuito de promover a interoperabilidade com a uniformização dos sistemas processuais eletrônicos, a Resolução CNJ nº 181/2013 passou a contemplar a implantação do Processo Judicial eletrônico – PJ-e, eleito como o modelo operacional que deverá ser implantado em todo o país, eliminando-se, gradualmente, as plataformas diferenciadas ainda existentes em grande parte dos órgãos jurisdicionais.

## **5 DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS E DA CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA (ART. 197, DO CPC/2015)**

A publicidade dos atos processuais eletrônicos vem novamente expressamente contemplada no art. 197 do CPC/2015, trazendo consigo importante regra no seu parágrafo único ressaltando a configuração de justa causa para a repetição de atos processuais ou devolução de prazos na forma do art. 223, caput e § 1º, do referido diploma legal, nos casos em que se verifique problema técnico do sistema ou falha no registro dos andamentos por parte do servidor auxiliar da justiça.

Cuida-se de regra que se coaduna com o princípio do contraditório participativo contemplado nos arts. 9º e 10 do CPC/2015. Segundo Carneiro (2016, p. 96), trata-se de garantia que veda a prolação de “decisões surpresa” e permite a ampla participação das partes em todas as fases do processo de maneira equânime.

Pode-se dizer, que, sob este aspecto, a admissibilidade da intimação “ficta” no processo eletrônico, tal como prevista no art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, violaria em tese a garantia do contraditório participativo na medida em que dispensa, para o seu aperfeiçoamento, a ciência efetiva dos atos e fatos processuais, pautando-se tão-somente na omissão da parte de se auto-intimar no prazo de 10 dias.

De qualquer modo, não se pode ignorar este avanço legislativo, bem como merece elogios a previsão do art. 197 do CPC/2015, ao trazer a configuração da justa causa como meio de mitigação dos eventuais prejuízos advindos da intimação ficta em situações de adversidade decorrentes de falhas técnicas ou humanas ao longo da tramitação no meio eletrônico.

## **6 DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA VIABILIDADE TÉCNICA PARA O ARMAZENAMENTO E VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO (ART. 198, DO CPC/2015)**

O acesso à justiça vem novamente reforçado como garantia do jurisdicionado no processo eletrônico por intermédio da norma prevista no art. 198 do CPC/2015, na medida em que o legislador prevê em seu teor a obrigatoriedade das unidades do Poder Judiciário manterem, de forma gratuita, a disponibilidade de equipamentos de informática necessários à consulta processual, à prática de atos processuais e acesso aos documentos digitais ou digitalizados constantes do processo eletrônico.

De maneira complementar, de acordo com o parágrafo único do mencionado dispositivo, continua sendo admitida a prática de atos por

meio não eletrônico, quando a estrutura informatizada ideal (ou seja, na forma estabelecida no próprio caput) não tiver sido colocada efetivamente ao alcance dos jurisdicionados naquela localidade.

Em situações de inviabilidade técnica para a realização de determinado ato processual, como já comentado alhures, a lei confere, excepcionalmente, flexibilidade para que se admita sua realização na forma tradicional, a exemplo das disposições previstas no art. 9º, § 2º e 12, § 2º da Lei 11.419/2006, desde que seu armazenamento possa ser viabilizado no meio eletrônico, ao seu final.

Importante destacar que recaindo alguma dúvida quanto à autenticidade do ato processual eletrônico, Talamini (2016, p. 615) afirma ser plenamente cabível o manejo da “arguição da falsidade do documento produzido eletronicamente ou digitalizado”, na forma dos arts. 439 a 441 do CPC/2015, e do art. 11, §2º da Lei nº 11.419/2006.

O CPC/2015 contempla no art. 439 outra importante regra processual relacionada com a autenticidade, segundo a qual “a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá da sua conversão à forma impressa e da verificação da sua autenticidade, na forma lei”.

A respeito deste dispositivo, Oliveira, R. A. (2016, p. 631) afirma que sua existência não seria necessária, e, além disso, tal previsão poderia induzir a uma “interpretação equivocada”, dele extraíndo-se “conclusões precipitadas, que desfavoreçam a utilização” dos documentos eletrônicos.

Isto se deveria ao fato de se extrair a falsa percepção de que a parte só pode fazer uso do documento eletrônico no processo físico, mediante a sua conversão em papel. Trata-se de uma premissa completamente errônea, pois, como o autor bem esclarece, existem documentos que não são suscetíveis de conversão para a modalidade impressa, como é o caso de gravações audiovisuais, que só podem ser juntadas aos autos físicos, por meio de alguma mídia, como o DVD, ou um pen drive.

No que tange à segurança e confiabilidade dos documentos produzidos por meio digital, vale observar a partir da redação do art. 441 do CPC/2015, que mais uma vez o legislador estabelece a necessidade de serem observados critérios previstos em lei específica para que se admita sua apresentação em juízo como meio de prova.

Neste ponto, Oliveira, R. A. (2016, p. 632) destaca alguns requisitos essenciais para a conferência da autenticidade e a preservação da segurança sobre esta espécie de documento, ou seja, destacando-se a importância de se fazerem presentes alguns elementos como a assinatura digitalizada, as firmas biométricas, as senhas de acesso, e recursos conexos à técnica da criptografia, como a esteganografia, e a estrutura de chaves públicas, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

## **6 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (ART. 199, DO CPC/2015)**

Por fim, dispõe o art. 199, último dispositivo sobre atos processuais eletrônicos integrante da Seção II, que as “unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

Trata-se de mais uma das vertentes do acesso à justiça – a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais revela-se uma importante preocupação do legislador, que, com o advento e constante desenvolvimento do meio tecnológico, vem proporcionando cada vez mais a participação deste grupo na realização de atos civis e do cotidiano sem a necessidade de assistência ou representação.

Neste ponto, vale enfatizar a Lei nº 13.146 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), editada e publicada posteriormente ao CPC/2015, que, além de ampliar a capacidade civil com reflexos no conceito de capacidade processual por meio da alteração dos artigos 3º a 5º da Lei 10.406/2002 (Código Civil), trouxe expressamente o tratamento do acesso à justiça aos portadores de necessidades especiais em seu Capítulo I. Para este público, não basta a informatização dos meios de processamento, sem que se desenvolvam mecanismos especiais de leitura e de acesso, que lhes garantam o efetivo manejo do processo civil eletrônico, livre de quaisquer obstáculos.

## **7 DA APLICAÇÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS E OUTRAS NORMAS DO CPC/2015 RELEVANTES SOBRE A MATÉRIA**

Impende salientar que as regras referentes ao processo eletrônico não se esgotam nos mencionados arts. 193 a 199 da Lei 13.105/2016, nos quais se veiculam as normas sobre a prática eletrônica dos atos processuais. Ao longo da lei processual, verificamos outros dispositivos legais que tratam de assuntos relativos ao processo eletrônico, igualmente relevantes, como, por exemplo, o art. 105, § 1º que autoriza a assinatura digital na Procuração, o art. 205, § 2º, que permite também a assinatura eletrônica dos magistrados em suas decisões judiciais, e o art. 937, § 4º do CPC/2015, que autoriza ao advogado, que tenha “domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal, realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, quando fizer requerimento neste sentido, até o dia anterior ao da sessão de julgamento.

Uma das maiores novidades advindas do CPC/2015 foi a modificação sobre a forma geral de contagem dos prazos processuais. Assim, dispõe o seu art. 219 que, na contagem de prazos processuais fixadas em lei ou pelo juiz em dias serão apenas computados os dias úteis.

A partir da norma em questão, cabe ao aplicador da lei identificar quando se está realmente diante de um prazo processual, devendo ao mesmo tempo, ter o cuidado de fazer incidir esta regra de contagem somente aos prazos previamente fixados em dias.

Desta forma, se um magistrado não desejar a incidência da contagem em dias úteis sobre um prazo processual que possa fixar, como por exemplo, o prazo para o cumprimento de uma obrigação, deverá ter o cuidado de convencioná-lo em horas, meses ou ano. Então, ao invés de fixar o prazo de 45 dias, que o faça como um mês e meio; da mesma forma, em um prazo de 2 dias, que o faça como 48 horas, e assim por diante.

Ao destinatário do comando judicial tecem-se as mesmas considerações, para que não incorra em erro no momento de fazer a contagem, identificando assim o dia do seu término, com maior segurança.

No mais, eis que surge uma nova problemática no direito processual. Mesmo sendo o CPC/2015 expresso no sentido de que esta regra de contagem também se aplica aos procedimentos especiais – cuja lei regulamentadora não preveja norma que se apresente manifestamente incompatível com seu teor – esta aplicação subsidiária da norma processual geral não tem sido reconhecida de maneira uniforme em todo o território nacional, em vários casos. Uma destas situações de contradição jurisprudencial alarmante, refere-se à multiplicidade de entendimentos sobre a aplicação da regra de contagem dos dias úteis em sede de juizados especiais, de maneira subsidiária, por força do art. 15 do CPC/2015.

Da mesma forma, não há um consenso sobre esta contagem no processo eletrônico, na medida em que se trataria igualmente, de um procedimento célere, portanto, incompatível com este tipo de estipulação.

De acordo com Wambier (2016, p.2) haveria dúvida quanto à possível derrogação do art. 5º, § 3º, Lei nº 11.419/2006 pelo art. 219 do CPC/2015, na medida em que aquela norma, ao prever a contagem em dias corridos para fins de intimação ou citação ficta, seria manifestamente incompatível com a contagem em dias úteis trazida na lei processual geral.

Não se trata de uma simples questão que seria facilmente dirimida a partir do critério da especialidade, pois o processo eletrônico, como já visto de maneira exaustiva ao longo do presente trabalho, não é um procedimento especial, mas sim, um meio de processamento, que será

futuramente aplicável a todas as formas de procedimentos existentes em nosso ordenamento. Igualmente, seria um absurdo afirmar-se que o processo de papel era um procedimento especial.

Portanto, o verdadeiro embate que se inaugura para a resolução desta eventual colisão de normas reside no fato de se identificar ou não a existência de um prazo processual no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Sendo a resposta afirmativa, logicamente a norma do art. 219 do CPC/2015 derrogaria a parte do dispositivo na qual se lê “dias corridos” para que se faça a leitura como “dias úteis”.

Neste ensejo, Wambier (2016, p. 3) esclarece que, embora o prazo de 10 dias para a intimação ficta no processo eletrônico não se refira à prática de um ato processual, mas sim à um lapso temporal estabelecido para que se presuma a ocorrência de atos de comunicação processual, restaria indubitável que efeitos processuais foram produzidos a partir de seu transcurso, fato que consolida sua condição como prazo processual, na forma do art. 219 do CPC/2015. Ademais, em havendo dúvida sobre a natureza de um prazo, se este seria material ou processual, bastaria verificar se houve na prática, alguma conduta correlacionada ao seu decurso, que, além de ter que ser praticada dentro do processo, causaria alguma consequência na marcha processual.

Igualmente sob os aspectos dos princípios da celeridade e eficiência, demonstra-se perfeitamente defensável que a contagem de prazos no processo eletrônico, em razão de suas peculiaridades, possa ser realizada em dias úteis, sem que disto resulte qualquer prejuízo.

Marcacini (2016, p. 319) ressalta que o ganho de tempo proporcionado pela eliminação total do “tempo morto do processo”, sendo este o verdadeiro elemento responsável pela morosidade na tramitação processual, viabilizaria uma ligeira ampliação do prazo para a resposta do réu, favorecendo-se litigantes não-habituais, ou seja, que não tenham preestabelecida a constituição de um defensor, portanto, que não disponham de uma infraestrutura favorável voltada para a promoção de sua defesa.

Veja-se que a evolução do direito processual aponta exatamente no sentido de que os prazos diferenciados, como é o caso da Fazenda Pública em juízo, não mais se justifiquem diante da eliminação gradual de entraves burocráticos e pela benesse decorrente da adoção de critérios elásticos, como a contagem em dias úteis, em favor de todos os sujeitos do processo, sem distinção.

Talvez tenha sido por esta razão, que o legislador tenha conferido uma nova redação no CPC/2015 para a regra anteriormente prevista art. 188 do CPC/37 e na Lei 1.060/50, que estabelecia em favor da Fazenda Pública e Ministério Público prazo em quádruplo para contestar e em dobro para



recorrer, fazendo contar como prerrogativa a contagem do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, consolidando também em seu texto a benesse em favor da Defensoria Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186.

Como se demonstra praticamente impossível, do ponto de vista legislativo, exaurirem-se todas as situações de desigualdade que deveriam ser mitigadas, resta evidente que a melhor medida a ser fomentada, consiste na eliminação de barreiras que impeçam uma tramitação célere e eficiente em relação a todos os sujeitos, indistintamente.

Por esta razão, assevera-se que o CPC/2015 demonstra em sua redação exatamente a incorporação deste ideal, representando de certa forma um avanço legislativo, ainda que de maneira não tão expressiva e ainda embrionária, pois os prazos de uma maneira geral poderiam ter sido unificados em patamares ainda maiores sem o comprometimento da garantia da duração razoável do processo. Mas para que isto ocorra futuramente, há que se prover uma adequada tramitação processual no meio eletrônico, com a eliminação dos espaços temporais mortos e os entraves burocráticos.

## **8 CONCLUSÃO**

A partir de uma interpretação sistemática sobre as regras do CPC/2015 destacadas ao longo do presente artigo, conclui-se que o regramento geral em matéria de processo eletrônico ainda não se demonstra suficiente, abrindo-se um grande espaço para que o CNJ, e, supletivamente, os Tribunais, regulamentem toda a matéria que não foi devidamente detalhada e especificada na lei processual com certo grau de discricionariedade, sem que se preze pela uniformidade em sua concepção ideal.

Outrossim, do ponto de vista técnico, considerando-se as regras de competência legislativa previstas nos arts. 22, I e 24, XI da Constituição, resta também possível evidenciar que, por se tratar de matéria que versa sobre direito processual, não seria adequado relegar sua regulamentação de maneira subsidiária aos órgãos do Poder Judiciário (CNJ e Tribunais) sem que houvesse um maior aprofundamento legislativo, uma vez que as lacunas decorrentes não se referem estritamente a matéria de organização judiciária.

Desta forma, pode-se asseverar que, se o Código de Processo Civil tivesse sido mais exaustivo quanto às normas sobre o processo eletrônico, certamente a segurança jurídica seria maior quanto ao seu funcionamento e desenvolvimento, assim como também a concretização na prática da tão almejada uniformização de sistemas e procedimentos eletrônicos em todo o território nacional.

Por outro lado, também se demonstram inegáveis alguns avanços legislativos observados ao longo do CPC/2015 em matéria de processo eletrônico, mediante a eliminação de entraves burocráticos e obstáculos de ordem financeira e geográfica, por intermédio das vantagens extraídas da utilização dos recursos tecnológicos.

Pelo exposto é forçoso concluir que o tratamento conferido ao processo eletrônico no CPC/2015 certamente teve como prioridade, nesta fase inicial, dirimir apenas as questões mais amplas e de ordem principiológica relacionadas à sua tramitação, relegando-se em segundo plano, a resolução de demandas operacionais alusivas à rotina e ao processamento judicial informatizado, atualmente a cargo do CNJ e Tribunais.

## REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Paulo Cezar. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12 do CPC/2015). In: *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v I, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. *Acesso à justiça e processo civil eletrônico*. Orientador: Prof. Dr. Antônio do Passo Cabral. Tese (Doutorado). 300 f. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Defesa em 24.11.2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. PJE deve manter possibilidade de manifestação por cota nos autos. *Revista Consultor Jurídico*, 28 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/tribuna-defensoria-pje-manter-possibilidade-manifestacao-cota-autos#\\_ftn16](http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/tribuna-defensoria-pje-manter-possibilidade-manifestacao-cota-autos#_ftn16)>. Acesso em: 21 ago. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Arts.439 e 440. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Arts. 193 a 199 do NCPC. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

---

TALAMINI, Eduardo. Arts. 430 e 431. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC. *Revista Consultor Jurídico*, 7 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>>. Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC. Acesso em: 15 out. 2016.

